



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

PROCESSO LICITATÓRIO PREF Nº. 026/2023
TOMADA DE PREÇO PREF Nº. 01/2023

OBJETO: Contratação de para troca do piso cerâmico (com placas tipo porcelanato acetinado e antiderrapante) em ambientes internos e externo da prefeitura municipal de Ipuçu/SC, com área total de 270m, incluindo material e mão de obra, conforme projeto e memorial descritivo.

Referência: Recurso Administrativo da licitante INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES, em face de Inabilitação.

PARECER JURÍDICO

I - DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO EM FASE RECURSAL

1.1 Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES, no âmbito do processo licitatório acima identificado, contra a decisão da Comissão que inabilitou a recorrente pelo suposto descumprimento do item 6.7.1¹ do processo licitatório supracitado.

Em suas razões, alegou a empresa que apresentou certidão atualizada do registro de pessoa jurídica expedida pelo CAU com validade até 26/06/23. E que foi inabilitada por excesso de formalidade, apontando que na certidão não apareceu a data da alteração expressa somente por uma inconformidade do sistema do CAU, mas os dados estão todos atualizados conforme alteração do ato constitutivo.

Ainda, destacou que a certidão possui link e chave para verificação.

Requer-se, assim, a, reforma da decisão que a inabilitou.

1.2. Por fim, vieram os autos com vista a esta assessoria jurídica para análise.

É o relatório.

¹ 6.7.1 Certidão Atualizada de Registro de Pessoa Jurídica expedida pela Entidade Profissional Competente (CREA ou CAU) da jurisdição da sede da licitante [...].



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE IPUAÇU

II - ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

De início, cumpre analisar que o edital é claro em seus itens 6.7.1 ao exigir as Certidões válidas para comprovar o registro e regularidade da licitante junto aos Conselhos correspondentes.

Dessa feita, tem-se, de pronto que a redação do edital foi objetiva ao estabelecer os critérios obrigatórios de habilitação, não dando margem para dupla interpretação ou mesmo margens para eventual justificativa escusante dessa obrigação.

Entretanto, percebe-se que a documentação da Recorrente está em conformidade com o edital, agiu erroneamente a Comissão ao decidir pela inabilitação.

Ainda, a Licitante, argumentou que: [...] a documentação apresentada pelo recorrente, o mesmo apresentou a certidão atualizada de registro da pessoa jurídica expedida pelo CAU com validade até 26/06/2023 onde a mesma não encontra divergente, onde pode se notar pelo objeto social que a mesma está atualizada conforme alteração de ato constitutivo, onde a empresa está sendo inabilitada por excesso de formalidade, onde apenas no certidão não essa não expressa aparece a data da alteração essa não expressa somente por uma inconformidade do sistema do CAU, mas como dito anteriormente os dados estão todos atualizados conforme alteração de ato constitutivo. Merece acatamento; porque está em consonância com os termos do edital.

Nesse contexto, cumpre recordar que dois dos mais importantes princípios da licitação são o da "LEGALIDADE" e o da "VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO". O primeiro, é o princípio basilar de toda a atividade administrativa, estabelecendo que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal, cingindo sua atuação ao que a "Lei impõe".

No campo das licitações, principalmente, enfatiza o publicista **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** que o Princípio da Legalidade "*impõe que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento*", *com o objetivo de alcançar o resultado colimado.*" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2009. p. 233).



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE IPUAÇU

O incluído doutrinador destaca ainda que referido princípio vem reforçado ainda mais pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que estabelece que **“as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2009, p. 235).

E complementa: **“O edital é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação”.** (p. 268).

Deste modo, não há como se exigir ou deixar de exigir algo que o edital da licitação previu como requisito de quaisquer de suas fases, pois tal normatização é a lei do procedimento, e se em algum momento este não for observado, estaremos frente à uma latente ilegalidade.

Se quaisquer dos interessados no certame, ou mesmo qualquer cidadão entender que uma ou mais exigências do ato convocatório foram excessivas, desconformes, omissas, contraditórias ou infringentes à qualquer um dos outros princípios da licitação, autoriza também a Lei à interposição de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, §§ 1º e 2º:

“Art. 41. (...)

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Pelo exposto, não há dúvidas de que o momento ideal e único para “qualquer cidadão” impugnar os termos do edital encerra 05 (cinco) dias

Fone/fax: 49 449 0045
CEP: 89832-000

CNPJ 95.993.028/0001-83
IPUAÇU

Rua Zanella – 818 Centro
SANTA CATARINA



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

antes da data designada para a abertura dos envelopes de habilitação; enquanto o prazo para os “licitantes” é maior, ou seja, vai até o segundo dia que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e/ou propostas, dependendo da modalidade licitatória.

Diante destas previsões legais, não havendo qualquer impugnação ao Edital nos períodos acima referidos, operou-se a PRECLUSÃO; sendo assim, dúvidas não restam de que o ato convocatório é a Lei definitiva que rege o certame licitatório, inquestionável do ponto de vista da legalidade, muito menos através de recurso administrativo como o da espécie presente;

Portanto, espancadas as dúvidas quanto à absoluta vinculação da licitação ao Edital, sendo intempestivas, e, por conseguinte, certamente infrutíferas todas e quaisquer vãs tentativas de atacar seus termos, que ora fazem lei entre as partes, deve o procedimento licitatório ater-se as regras ditas pelo Edital, sempre, é claro, subsidiadas pelos princípios licitatórios, pelas Leis 8.666/93.

Portanto, ***eis que a Recorrente cumpriu com seu dever de ater-se às regras do Edital, por este motivo a decisão de inabilitação deve ser reformada.***

III - CONCLUSÃO DO PARECER

Vistos e analisados os argumentos apresentados, é o parecer pelo PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante, e, habilitação da recorrente.

E o parecer que submeto à manifestação superior

IPUAÇU/SC, 13 de abril de 2023.

RICARDO RAÍ GUARAGNI
OAB/SC 59.237-A